



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , 2007

(Da Sra. Deputada PERPÉTUA ALMEIDA)

Acrescenta parágrafo único ao art.103 e altera a redação do § 3º do art. 121, ambos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 103 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 103 - ...

Parágrafo único – Os atos infracionais descritos como crimes na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8930, de 6 de setembro de 1994 e pela Lei nº 9695, de 20 de agosto de 1998, quando praticados por adolescentes com mais de dezesseis anos, sujeitarão seus autores a medidas-sócio educativas especiais.

Art. 2º – O caput do art. 121 e seus §§ 3º e 5º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 121 – A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, **salvo em relação aos atos***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei.

....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo em relação à prática de atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei, hipótese em que esta medida sócio-educativa poderá ser adotada por período de até dez anos.

...

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese de prática de atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei.

Art. 3º - O art. 123 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 123

§ 1º A internação de adolescentes que tenham praticado os atos infracionais a que se refere o parágrafo único do art. 103 desta lei deverá ser cumprida em entidade distinta e específica para este fim, ou em setor da entidade a que se refere o caput deste artigo, de forma que sejam asseguradas atividades didático-educacionais, profissionalizantes e psico-pedagógicas.

§ 2º As medidas sócio-educativas aos adolescentes que completem dezoito anos e que ainda estejam submetidos a medidas sócio-educativa de internação, deverão ser transferidos para seu cumprimento em entidade específica, assegurando-lhes o desenvolvimento de atividades didático-educacionais, profissionalizantes laborais e psico-pedagógicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º – Esta lei entra vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar o tratamento normativo em relação aos adolescentes com mais de 16 anos, que tenham praticado atos infracionais, cujas condutas estejam descritas como crimes na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos previstos no inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal.

A estes jovens, sempre que o Juiz da Vara da Infância e Juventude entender necessário, seria aplicada medida sócio-educativa de internação, em período de até 10 anos e não mais limitado ao período máximo de três anos, conforme previsto no art. 121 da Lei nº 8069/90.

Além disso, impõe-se prever mecanismo legal que contemple e supere a limitação imposta pelo disposto no § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e Adolescência, que determina a liberação compulsória dos adolescentes que completem 21 anos de idade, quando envolvidos em atos infracionais descritos na Lei dos crimes hediondos.

E após os dezoito anos, os adolescentes devem ser submetidos a internações diferenciadas e específicas, em razão de sua realidade psico-social e etária, atentando-se sempre para a infração por ele praticada.

Esta proposição legislativa decorre da compreensão, no sentido de que o problema da violência que coopta crianças e adolescentes não tende a ser resolvido com a redução da maioridade de 18, para 16 anos, alterando-se o disposto no art. 228 da Constituição Federal. Isto significaria submeter a todos a uma “*vala comum*”, onde não se distinguiriam as especificidades e as nuances peculiares a cada idade, de forma que um adolescente que tenha furtado um pão, possa vir a ser penalmente

responsabilizado como um outro que tenha praticado o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

furto de uma arma de fogo.

O tratamento normativo mais qualificado em relação a adolescentes parte do entendimento segundo o qual o Estatuto da Criança e Adolescência precisa ser efetiva e corretamente aplicado, de forma que os Poderes Executivos municipais, estaduais, do Distrito Federal e da União proporcionem os meios materiais, administrativos e humanos necessários à correta e adequada adoção das medidas sócio-educativas aplicadas pelo Poder Judiciário.

Com estas considerações, espera-se a contribuição dos demais parlamentares desta Casa e no Senado Federal, na perspectiva do aperfeiçoamento do sistema jurídico-normativo aplicado aos adolescentes envolvidos em infrações.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2007

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA